

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 74kr9n1o SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/09/2019 Projeto de lei nº 989/2019 Protocolo nº 7707/2019 Processo nº 1779/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a desnecessidade de instrumento de mandato para os docentes do Curso de Direito da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso que atuam nos “Núcleo de Prática Jurídica”, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O docente do Núcleo de Prática Jurídica da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, efetivo ou contratado, representa a parte, exercendo a advocacia em feito administrativo ou judicial, independentemente de instrumento de mandato, estando habilitado à prática de qualquer ato decorrente do exercício de suas funções institucionais, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. Considera-se docente do Núcleo de Prática Jurídica aquele vinculado ao curso de Direito investido para esse fim e em regularidade com seu Estatuto da Advocacia.

Art. 2º O docente contratado para atuar no Núcleo de Prática Jurídica perderá automaticamente o vínculo com o feito administrativo ou judicial com o termo final do contrato.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa atender uma necessidade que os Núcleos de Práticas Jurídicas da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT enfrenta devido a atuação em processos apenas por meio de procuração.

Sabe-se que os NPJ's das universidades visam atender as pessoas hipossuficientes que não têm condições de contratar um advogado. Na mesma linha da Defensoria Pública, os NPJ's dão respaldo a essas pessoas



e contribuem incessantemente para o bem social.

Entretanto, as constantes alterações nos quadros de professores que atuam nos NPJ's, sejam contratados ou efetivos, faz com que muitas vezes o trabalho seja retardado devido a necessidade de procuração nos feitos. Em especial o professor contratado, ao perder o vínculo com a instituição, não raras vezes se muda e se torna difícil sua localização para "substabelecer" o mandato.

Portanto, tendo em vista a natureza da atividade desenvolvida de advocacia social, poderá haver a necessidade de dispensa de tal instrumento, em semelhança ao que dispõe o art. 72 da Lei Complementar Estadual n. 146/2003, que trata sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

A Lei n. 1.060/1950, que trata da concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, dispõe no art. 16, parágrafo único, que "*O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita [...]*".

Diante do exposto, peço aprovação dos nobres colegas ao referido projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado René Barbour" em 17 de Setembro de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual